



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000389965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1001094-20.2017.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente/querelante EDGARD DE OLIVEIRA JÚNIOR, é recorrido/querelado MARCOS ANTÔNIO CINTRA.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso Em Sentido Estrito nº 1001094-20.2017.8.26.0050

Recorrente/Querelante: Edgard de Oliveira Júnior

Recorrido/Querelado: Marcos Antônio Cintra

Comarca: São Paulo

Voto nº 30265

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Queixa-crime, imputados crimes de calúnia, difamação e injúria – Sentença que julgou extinta a punibilidade do querelado com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal (perempção), c/c artigo 60, inciso I, do CPP – Insurgência do recorrente, buscando a reforma da sentença, ao argumento de que não foi cientificado sobre o prazo de 05 dias para oferecer novo paradeiro do querelado e sobre a data da nova audiência designada – Descabimento – Primeira audiência de conciliação que foi designada para 30/11/2021 – Ato que restou frustrado diante do não retorno da carta precatória para intimação do querelado – Patrono do querelante que se comprometeu no prazo de 05 dias, diligenciar no sentido de localizar novo endereço, o que foi deferido pela MMª Magistrada – Partes que, nos termos da mídia, estavam presentes e estiveram plenamente cientes quando a MMª Juíza designou nova data de nova audiência – Partes que saíram intimadas sobre a nova audiência e sobre o prazo para manifestação – Ausência de dúvida sobre a ciências das partes – Querelante que não indicou novos endereços, no prazo de cinco dias, e também não compareceu à segunda audiência de conciliação designada – Manifestação das partes quanto à concordância ou não sobre o conteúdo da audiência que é mera formalidade, não acarretando qualquer nulidade que altere o andamento processual – Querelante que ficou por mais de 90 dias sem dar andamento à ação – Configuração de perempção – Sentença que deve ser mantida.
Recurso em sentido estrito não provido.

Vistos.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por **EDGARD DE OLIVEIRA JÚNIOR** contra a r. sentença de fls. 109 dos autos, que julgou extinta a punibilidade de **MARCOS ANTÔNIO CINTRA**, com fundamento no artigo 107,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inciso IV, do Código Penal, c/c artigo 60, inciso I, do Código de Processo Penal.

Recorre **EDGARD DE OLIVEIRA JÚNIOR** (fl. 690/703). Argumenta que: a d. Magistrada a quo reputou que a ausência de comparecimento da Defesa do Recorrente à audiência designada para o dia 03.03.2022 configurou perempção, pois, em seu entendimento, “o querelante e seu representante legal” teriam sido devidamente intimados do ato, conforme certificado às fls. 639/641 (termo de audiência realizada em 30.11.2021); que não se observou o conteúdo do Provimento nº 2616/2021 do TJSP.

Requer o provimento do recurso, determinando-se, assim, a intimação da Defesa do Recorrente da ata de audiência de fls. 639/641, com o consequente prosseguimento da ação penal privada.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 710/712 e 736/737) e mantida a r. decisão (fl. 714), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 752/755).

É o relatório.

Recebe-se o presente recurso em sentido estrito, nos termos do artigo 581, inciso VIII, do CPP, que, todavia, não comporta provimento.

A queixa-crime foi proposta pelo recorrente em face de Marcos Antônio Cintra, sendo-lhe imputados os delitos de calúnia, difamação e injúria. A ação penal, no entanto, foi recebida em razão do recurso em sentido estrito interposto nos autos de nº 0003756-37.2018.8.26.005.

Inicialmente, foi designada audiência de conciliação para 30/11/2021 (fls. 639/641).

Note-se que a audiência de 30/11/2021 restou prejudicada, pois a carta precatória com a finalidade de intimação do querelado não havia retornado.

Da análise da mídia da referida audiência, é possível extrair que a MMª. Juíza indagou ao patrono do querelante sobre a indicação de outro endereço do querelado, momento em que aquele respondeu dizendo que se comprometia a, no prazo de 05 dias, diligenciar no sentido de localizar novo endereço (minuto 01:30), tudo de acordo com o Termo de Audiência acostado a fls. 660/661.

Ocorreu a designação de novo ato para 03/03/2022 expressamente na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

audiência de 30/11/2021, comunicando-se as partes e mencionando que elas sairiam intimadas tanto sobre a nova data.

Não há qualquer dúvida sobre a ciência do patrono do querelante sobre o prazo para apresentar novo endereço do querelado e sobre a data da nova audiência.

E ficou evidente que o recorrente não indicou novos endereços, no prazo de cinco dias e também não compareceu na audiência de conciliação designada.

Também não se observou descumprimento inobservância à Resolução CNJ nº 329/2020, precisamente no seu artigo 17, §2º. A manifestação quanto à concordância ou não das partes sobre o conteúdo da audiência é mera formalidade, não acarretando qualquer nulidade que altere o andamento processual. Ademais, de se destacar que a parte sequer se insurgiu oportunamente sobre qualquer prejuízo que tivesse sofrido. Destaca-se que o querelante ficou por mais de 90 dias sem dar andamento à ação.

Portanto, a inércia do recorrente é suficiente para o reconhecimento da perempção, devendo ser mantida a sentença.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator